



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001176-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Reajuste, acréscimos e prorrogação de prazos - Contrato Administrativo nº 49/2024 – Contratada: **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA** - Objeto: Execução de obras do edifício DEPÓSITO na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 8 / 2025 - COMISSÕES/CEPJ

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, para execução de obras do edifício DEPÓSITO na nova sede da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo nº 049/2024 (1293094) atualmente em execução, com termo final do prazo de vigência em 07/06/2026, de acordo com a Cláusula Terceira do instrumento contratual. Por meio do Termo Aditivo nº 01/2025 (1432665) o prazo de vigência foi prorrogado até 06/08/2026. Assim, verifica-se que o contrato está em fase regular de execução.

02. Em função do pleito contido na Solicitação nº 16/2025 (1454899) da **Comissão Especial de Fiscalização** da obra, a **Comissão Gestora do Contrato**, por meio da Solicitação nº 07/2025 (1456613), registrou a necessidade de lavratura de aditivo ao contrato em função dos seguintes incidentes indicados pela Coletivo de Fiscalização:

I - Reajuste contratual, com impacto financeiro de R\$ 856.657,40 (oitocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) no valor do contrato, em decorrência da verificação da data-base para o reajuste anual;

II - Acréscimos aos serviços existentes e de novos serviços, correspondentes a **6,11%** do valor atualizado do contrato, no montante de no valor de **R\$ 876.611,01** (oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e onze reais e um centavo) "para assegurar o adequado funcionamento e desempenho do empreendimento," com as seguintes justificativas técnicas:

- 1) Adequação dos volumes e formatos das fundações da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e do Castelo d'Água, considerando cargas e geometrias executivas divergentes das premissas inicialmente adotadas
- 2) Revisão do trajeto das tubulações dos sistemas hidráulico, de combate a incêndio e de bombeamento, em função de novas interfaces e condicionantes de campo;
- 3) Acréscimo de equipamentos e infraestrutura dos sistemas de energia e comunicação (nobreak, fibra óptica, racks e correlatos), de modo a garantir o pleno funcionamento operacional da edificação;
- 4) Ampliação dos comprimentos de tubulações em razão da realocação da ETE e do Castelo d'Água durante o desenvolvimento executivo;
- 5) Correção do volume do reservatório de água, originalmente previsto em 150 m³ na planilha contratual, para adequação ao volume calculado de 188 m³, conforme memorial hidráulico;
- 6) Ampliação da capacidade de reserva, com adoção de dois reservatórios independentes devido a limitações logísticas de transporte e içamento de peças, resultando em incremento aproximado de 33% no volume armazenado, com reflexos diretos em fundações e redes associadas;
- 7) Ajuste do quantitativo de material de proteção mecânica (MPU) dos dutos de climatização, cuja previsão inicial não contemplava toda a extensão final do sistema;
- 8) Implantação de cobertura interligando edificações para assegurar proteção dos usuários e adequado escoamento de circulação interna;
- 9) Execução de rampa acessível para atendimento às normas vigentes de acessibilidade e segurança.

III - Prorrogação dos prazos de execução por mais **60 (sessenta) dias** e da **vigência contratual** por **120 (cento e vinte) dias** para garantir a conclusão integral dos serviços ora acrescidos.

03. Em função dos pleitos, no mesmo documento, o Coletivo de Fiscalização apurou os seguintes custos, reflexos e providências:

I - Reajuste contratual no valor de **R\$ 856.657,40 (oitocentos e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)**, conforme memórias de cálculo e planilhas anexas (1454895);

II - Acréscimo de R\$ 876.611,01 (oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e onze reais e um centavo), correspondente a **6,11%** do valor do contrato inicial reajustado. Destacar que os preços foram devidamente considerados conforme a **data-base** da planilha de referência (SINAPI – **Agosto/2025**), aplicando-se o desconto de 13,36% concedido pela contratada na proposta inicial. Ademais, nas cotações recentes, foi utilizado o índice INCC para retroagir os valores à mesma data-base, garantindo a correção e uniformidade dos custos apresentados;

III - Emissão de empenho complementar, referente ao somatório do reajuste contratual e dos serviços acrescidos, no montante de **R\$ 1.332.588,68 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos);**

IV - Formalização de aditivo para registrar a prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato.

04. Pela Solicitação nº 7/2025 (1456613), dirigida ao Secretário da SAOFC, a Comissão Especial de Gestão do Contrato:

I - Sobre o reajuste contratual:

a) registrou que o pedido de reajuste (1391579) tem respaldo na **Cláusula Oitava** do Contrato nº 49/2024 (1293094), em consonância com os arts. 25, § 7º, 92, V, e 135 da Lei nº 14.133/2021;

b) após análise técnica e financeira, o reajuste foi apurado com base nos critérios contratuais estabelecidos, considerando: **SINAPI não desonerado – RO:** variação acumulada de **5,68%**; **INCC/FGV:** variação acumulada de **7,49%**; Data-base do orçamento: agosto/2024.

c) o valor inicial do contrato de **R\$ 13.499.000,05**, sofreu reajuste de **R\$ 856.657,40**, resultando no Valor Inicial do Contrato Atualizado (VICA) de **R\$ 14.355.657,45**, conforme demonstrativos apresentados no quadro juntado;

d) os acréscimos do **1º Termo Aditivo** (1432665), no valor original de **R\$ 2.539.758,71**, foram reajustados em **R\$ 172.544,64**, passando ao valor atualizado de **R\$ 2.712.303,35**, observados os mesmos índices e metodologia previstos contratualmente, conforme apresentado no quadro 2 juntado.

II - Sobre o acréscimo de serviços:

a) acolheu as justificativas técnicas da Comissão de Fiscalização, destacando que os **itens 6 e 7**, relativos à capacidade de reservação de água e ao MPU, **configuram correções de falhas de projeto inicial**, enquanto os demais itens caracterizam-se como melhorias técnicas imprescindíveis ao desempenho, à funcionalidade e à continuidade operacional da edificação. **Tais correções representam aproximadamente 1,72% do valor inicial do contrato**, mantendo-se dentro dos limites legais aplicáveis às alterações decorrentes de erros ou omissões de projeto, conforme art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto nº 7.581/2011, que estabelece limite de 10% do valor contratual;

b) noticiou que acréscimos de **serviços** totalizam **R\$ 876.611,01**, correspondente a **6,11%** do valor inicial do contrato, conforme demonstrado no quadro 4;

c) destacou que somados o 1º e o 2º Termos Aditivos, os acréscimos contratuais atingem o montante de **R\$ 3.588.914,36**, equivalente a **25,00% do valor do contrato atualizado (R\$ 14.355.657,45)**, permanecendo integralmente dentro do limite legal estabelecido nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado no quadro 5;

d) apontou que após a incorporação do reajuste e do 2º Termo Aditivo de Serviços, o valor total consolidado do contrato passa a ser de **R\$ 17.686.757,29**, demonstrado no quadro 5.

III - Sobre o impacto orçamentário:

Registrhou que para viabilizar as medidas será necessário o **reforço da Nota de Empenho nº 2025NE000317** (1378778), no valor total de **R\$ 1.332.588,68**, sendo: **R\$ 455.977,67**, referentes ao impacto financeiro decorrente do reajuste contratual, conforme memória de cálculo constante no evento (1454895); **R\$ 876.611,01**, relativos aos acréscimos de serviços previstos no 2º Termo Aditivo, conforme planilha sintética constante no evento (1454898).

IV - Por fim, acolheu o pedido de prorrogação dos prazos de execução por mais 60 (sessenta) dias e da vigência contratual por 120 (cento e vinte) dias para garantir a conclusão integral dos serviços ora acrescidos.

05. Mediante o Despacho nº 3155/2025 (1456980), o Secretário da SAOFC, após análise do pleito, enviou o processo à **COFC** para programação orçamentária da despesa, nos moldes informados pela Comissão Gestora, à **SECONT** para lavratura do instrumento contratual e a este Coletivo para emissão de parecer jurídico.

06. Em cumprimento, pelo despacho juntado no evento 1457123, o Coordenador da COFC registrou que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, com previsão na **Proposta orçamentária 2025** registrada no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000**. Assim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa juntada no evento 1457140, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e

financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

07. Na sequência a **SECONT** juntou a minuta (1458440) do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato originário para o registros das alterações e enviou a este Coletivo.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Também em sede de considerações iniciais, deve-se registrar que o atual Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral não disciplina, de forma nominada, a figura da *Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos* - vide **art. 175 da Resolução TRE-RO nº 35, de 2025**. Por sua vez, verifica-se que a competência para análises jurídicas ordinárias na área de contratações públicas deste órgão - na forma do **art. 58-A, inciso I c/c IV** do referido Regulamento, com redação dada pela **Resolução TRE-RO nº 11, de 30 de março de 2022** - é conferida à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – AJSAOFC.

09. Ocorre que, no exercício dos poderes conferidos - a mesma norma retrocitada, em seu **art. 137, inciso XXVI**, confere ao titular da Diretoria-Geral da Secretaria a competência genérica para constituir comissões administrativas destinadas à realização de atividades definidas em lei, e designar seus membros - e certamente em razão do valor e da possível complexidade dos temas que possam surgir no decorrer do certame licitatório e na fase de execução do futuro contrato, a titular da Diretoria-Geral do TRE-RO decidiu pela formação deste coletivo jurídico (**PORTARIA Nº 247/2022 - 0881700**) com a finalidade de “(...) prestar auxílio jurídico à contratação para a construção de nova Sede deste Tribunal Regional Eleitoral (...). Embora o termo “auxílio” não seja o mais adequado para as atividades que serão desempenhadas, tem-se que, por força do referido ato administrativo, conferiu-se atribuição extraordinária ao grupo de assessores jurídicos ali nominados para a *análise jurídica* dos atos da contratação que ensejam a intervenção legal ou regulamentar da unidade jurídica. A atual Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos está designada pela Portaria DG nº 468/2025 (evento 1445251 do PSEI 0002281-95.2022.6.22.8000).

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, como aplicação impositiva às contratações realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia mediante procedimento licitatório pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO Nº 4, de 2023 (0993116)**, publicada no DJE nº 58, de 29.03.2023, páginas 4 à 25 (0994194), encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

11. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem os incidentes que demandam o aditivo contratual, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Nesse aspecto, a discussão acerca do modelo de intervenção da unidade de auditoria neste processo - tratada no item 7 do Parecer Jurídico nº 1/2023 (0980302), não integra o referido escopo. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a

prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

13. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

14. Trata-se do **reajuste em sentido estrito**, que determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 49/2024. Veja-se:

CLÁUSULA OITAVA DO REAJUSTE E DA REVISÃO

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

8.1. Quanto critérios de reajuste e revisão dos preços desta contratação, deve ser observado o que segue:

8.1.1. DO REAJUSTE:

8.1.1.1. Em conformidade com o art. § 7º do art. 25 da Lei n. 14.133/2021, **anualmente**, após um interregno de um ano da **data-base do orçamento, AGOSTO/2024**, os valores fixados no contrato serão **REAJUSTADOS**, para mais ou para menos, de acordo com os critérios a seguir indicados, podendo a formalização se dar por meio de apostilamento ao contrato:

I – Para os preços cuja fonte tenha sido a tabela do SINAPI NÃO DESONERADA da unidade federativa do Estado de Rondônia, aplicar-se-á a variação do índice acumulado da referida fonte;

II – Para os insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não as tabelas do SINAPI, aplicar-se-á a variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que o índice será apurado no período dos últimos doze meses consecutivos desde a referida data-base, segundo a fórmula:

(...)

III - O reajuste dos preços pactuados observará o interregno mínimo de um ano a contar da data-base do orçamento da obra, observando que:

a) o reajuste não será aplicado nos serviços realizados no período apuratório. Isso porque a emissão de boletim de medição ocorreria posteriormente à data do reajuste e, consequentemente, haveria uma parcela dos serviços medidos, executados na vigência dos preços originais e que receberiam indevidamente a incidência de reajuste. Considerando que desde o início do contrato se sabe a data em que ele poderá ser reajustado, a execução de medição a ser realizada na data do reajuste identificará todos os serviços executados sob a vigência dos preços originais, ou anteriores, caso não se trate do primeiro reajuste;

b) o reajuste será aplicado aos novos serviços incluídos no período apuratório, desde que tenha sido observada a data-base do orçamento vigente, sendo que:

b.1) caso o **novo serviço** não esteja contemplado pelo SINAPI na data-base, os preços podem ser obtidos diretamente por meio de pesquisa de mercado, realizada em data diferente da data-base do reajuste. **Nesses casos, o preço do novo serviço será deflacionado para a data-base do contrato pelo mesmo índice de reajuste contratual.**

c) serviços executados com atraso, de acordo com o **Decreto Federal n. 1.054/1994**, ocorrendo atraso atribuível ao contratado na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:

c.1) se houve majoração dos preços referenciais aplicáveis aos reajustes, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou a execução dos serviços da obra;

c.2) se houve majoração dos preços referenciais aplicáveis aos reajustes, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que realizado o fornecimento ou executados os serviços;

c.3) Se houver prorrogação regular do contrato **oriunda de fator alheio à vontade do contratado**, que exigiu reformulação do cronograma físico-financeiro da obra, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.(...)

15. A medida legal é prevista para a recomposição da equação econômico-financeira.

Depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para a justa remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

16. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que refletia a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

17. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a Cláusula Oitava**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado, definido como sendo o mês de agosto de 2024.

18. É relevante destacar que, de acordo com as regras contratuais, há dois critérios para o reajuste de preços do contrato. **O primeiro** é a variação, no período de setembro/2024 a agosto/2025, dos preços orçados pela Tabela SINAPI Desonerada de Rondônia. **O segundo** é a variação do anual do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir de setembro/2024, aplicável aos insumos e serviços não contemplados pelo SINAPI.

19. No caso em análise, por meio da Solicitação nº 7/2025 (1456613), a Comissão Especial de Gestão do Contrato - informou que o valor dos serviços orçados pela Tabela **SINAPI Desonerada/RO** será reajustado em **5,68%**, de acordo com os indicadores do IBGE – SINAPI/RO - (1441160). Já os insumos e serviços não contemplados nessa tabela serão majorados em **7,49%** pela aplicação da variação anual do INCC/FGV no período de setembro/24 a agosto/25 (1441161).

20. Segundo registrado pelo Coletivo de Gestão, o impacto financeiro total do reajuste sobre os serviços será **R\$ 455.977,67**, conforme memória de cálculo constante no evento (1454895). Conforme já relatado, veio ao processo a programação orçamentária para cobertura da despesa com o reajuste (1457140).

21. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na **CLÁUSULA OITAVA** do contrato originário, este Coletivo Jurídico manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Solicitação nº 7/2025 (1456613), complementada pelos dados que constam da Solicitação nº 16/2025 (1454899) da Comissão Especial de Fiscalização da obra.

3.2 Do aditivo pretendido - Acréscimos ao objeto contratual - Previsão legal e contratual - Art. 124, I, c/c 125 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

22. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no

caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (sem destaque no original)

23. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual, também expressa, que ampara a pretensão da unidade gestora, veja-se:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024:

DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(Art. 92, X, XI e XIV, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Além de observar e cumprir preços, prazos, condições e as demais obrigações estabelecidas no Projeto Básico correspondente, no Edital de Licitação e anexos, obriga-se a CONTRATADA ao que segue:

(....)

12.1.29. Aceitar, atendendo à conveniência e necessidades do Contratante, **acréscimos ou supressões do objeto nos limites estabelecidos da modalidade de contratação, na forma do art. 125 da Lei 14.133/2021**. Os limites de alteração ao contrato serão considerados de forma isolada, ou seja, tomado-se o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, sempre calculados sobre o valor original do contrato, sem que haja compensação entre eles, salvo nas situações permissivas do Acórdão TCU n. 66/2021– Plenário; (sem destaque no original)

(....)

24. Como visto, os acréscimos e/ou supressões possibilitadas pela Lei nº 14.133, de 2021 encontram expressa correspondência no regime contratual - como não poderia ser diferente - motivo pelo qual a pretensão da unidade gestora está juridicamente abrigada. **Primeiro** porque a Comissão Especial de Fiscalização do Contrato não descuidou de apresentar as necessárias justificativas para os ajustes pretendidos no dimensionamento da obra, de acordo com os elementos que constam da Solicitação nº 16/2025 (1454899) na qual foram descritas as **razões técnicas** para cada item de serviço que quer acrescer ao objeto originário, demonstradas - certamente em projetos - e na planilha orçamentária dos custos em função das alterações (1454898), que resultam no percentual de **acréscimo de 6,11%**, com impacto financeiro de **R\$ 876.611,01**. Nesse sentido:

Acórdão TCU 831/2023 - PLENÁRIO:

[Enunciado] Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (Fonte: Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 895)

25. Segundo porque, de acordo com os esclarecimentos prestados pela CEFC (1454899), acolhidos pela comissão de gestão do contrato (1456613): "**Os itens 6 e 7, relativos à capacidade de reservação de água e ao MPU, configuram correções de falhas de projeto inicial, enquanto os demais itens caracterizam-se como melhorias técnicas imprescindíveis ao desempenho, à funcionalidade e à continuidade operacional da edificação.** Tais correções representam aproximadamente **1,72% do valor inicial do contrato**, mantendo-se dentro dos limites legais aplicáveis às alterações decorrentes de erros ou omissões de projeto, conforme art. 42, § 4º, inciso III, do Decreto nº 7.581/2011, que estabelece limite de **10% do valor contratual**." Assim, o percentual total de **acréscimo de 1,72%, decorrente de correções dos projetos, não extrapola o teto de 10% do valor estabelecido no subitem 20.1.7 da Cláusula Vigésima do contrato, elaborada em harmonia com o inciso II do art. 13 do Decreto Federal nº 7.983, de 2013**, que ainda traz outras disposições acerca de aditivos celebrados obras contratadas sob o regime de empreitada por preço global, veja-se:

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 13. Em caso de **adoção dos regimes de empreitada por preço global** e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para **formação e aceitabilidade dos preços**:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato **cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao **preços global e de cada uma das etapas** previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (sem destaques no original)

26. Deve-se destacar que a referida norma consta expressamente do Contrato Administrativo nº 49/2024, veja-se:

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
(Arts. 124 a 136 da Lei n. 14.133/2021)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(....)

20.1.7. Na forma do inciso II do art. 13 do Decreto Federal n. 7983/2013, a contratada concorda expressamente com a adequação do projeto que integra o edital de licitação respectivo deste objeto, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei n. 14.133/2021;

(...)

27. Terceiro porque, conforme registrado pela Comissão de Fiscalização do Contrato (1454899), os valores dos serviços que se pretende acrescer ao objeto, detalhados na planilha juntada no evento 1454899, foram obtidos após a **aplicação do desconto linear de 13,36% apresentado pelo contratado no certame licitatório**, cumprindo assim regra contratual expressa também prevista no art. 14 do Decreto Federal nº 7.983, de 2013 e reproduzida no contrato, veja-se:

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
(Arts. 124 a 136 da Lei n. 14.133/2021)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(....)

20.1.2. Havendo fatos supervenientes relacionados à disponibilidade orçamentária e financeira ou outros motivos de interesse público concreto que afete a execução do escopo contratual, FICA PACTUADO ENTRE AS PARTES QUE PODERÃO SER REALIZADAS SUPRESSÕES E/OU ACRÉSCIMOS CONSENSUAIS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE FIXADO NA ALÍNEA "B" DO SUBITEM 9.6.1 DO PROJETO BÁSICO e seus anexos, de acordo com o Acórdão TCU n. 66/2021-Plenário, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro inicial da contratação, com as regras aplicáveis à empreitada por preço global, na forma definida no item 8.2.12.18 do projeto básico;

(....)

20.1.4. Tratando-se de regime de empreitada por preço global, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (Art. 14 do Decreto Federal nº 7.983/2013);

(...)

28. Verifica-se ainda que os valores acrescidos atingem o percentual de **25,00%** do valor contratual atualizado reajustado (**R\$ 14.355.657,45**), adotado como base de cálculo para o limite de alterações contratuais. Dessa forma, o contrato permanece **dentro do limite máximo permitido** no arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Por fim, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária (1457140) para o suporte da despesa representada pelo impacto financeiro do acréscimo pretendido de **876.611,01**, conforme planilha sintética juntada no evento (1454898).

29. Nesses termos, sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela CEFC, nos valores ou mesmo da oportunidade da medida administrativa requerida pela Comissão de Gestão do Contrato, este Coletivo se manifesta pela **possibilidade jurídica dos acréscimos de serviços pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094), com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subitem 12.1.29 da Cláusula Décima Segunda c/c subitens 20.1.2 e 20.1.4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 049/2024.

3.3 Da prorrogação contratual pretendida - Alterações no projeto original: art. 124, I, "a", da Lei nº 14.133, de 2021 - Registro do ato em termo aditivo: art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021 - Possibilidade.

30. Conforme consta do relato deste parecer, a Comissão de Gestão solicitou também a **prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 60 dias e da vigência do contrato** por mais 120 dias, fixando os novos termos finais, respectivamente, em 29/06/2026 e 06/12/2026 em razão dos acréscimos de serviços pretendidos.

31. Entende-se possível a pretensão de prorrogação. **Primeiro** porque se trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, de forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se a definição trazido pelo **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, **desde que justificadamente**, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

(....)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (sem destaque no original)

32. Além disso, tem-se um **segundo** fundamento, aliás mais adequado para o acaso em análise. É que as justificativas para a prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato decorrem dos acréscimos de serviços ao objeto original, de acordo com a Solicitação nº 7/2025 (1456613) da lavra da Comissão de Gestão. Nesta hipótese tem aplicação a regra do art. 124 da Lei nº 14.133, de 202, que estabelece a prerrogativa da Administração alterar unilateralmente o contrato para adequá-lo às modificações do projeto, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

33. Na mesma linha, o **Contrato Administrativo nº 42/2024** também admitiu expressamente a possibilidade dessa prorrogação unilateral, veja-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

20.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, conforme segue:

(...)

20.1.10. Ainda quanto às eventuais alterações contratuais, observe-se que:

a) Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei n. 14.133/2021;

34. Nesses termos, este Coletivo Jurídico verifica que, em face das justificativas técnicas apresentadas pela fiscalização do contato (1454899) acolhidas pela Comissão de Gestão do Contrato (1456613), a prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 124, I, "a" da Lei nº 14.133, de 2021 e pela alínea "a" do subitem 20.1.10 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094).

3.4 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:

35. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do Termo Aditivo nº 02 (1458440) ao Contrato nº 49/2024 para o registro do reajuste, acréscimo e da prorrogação de prazos indicados pela CEFC e Gestão do Contrato, já analisadas nas seções anteriores deste parecer. Assim, resta a este Coletivo Jurídico a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

TÍTULO E PREÂMBULO: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Item 1.1

I - Registra o 1º reajuste ao valor do contrato, de **5,68%**, decorrente da variação do índice da base **SINAPI DESONERADA** da unidade federativa do Estado de Rondônia, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, data-base do orçamento em agosto/2024, aferida no período de

setembro de 2024 a agosto de 2025, com efeitos financeiros a partir do mês de setembro/2025, com impacto estimado no valor de R\$ 485.388,00: **redação adequada formalmente**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

II - Registra o 1º reajuste ao valor do contrato, de **7,49%**, decorrente da variação do **Índice Nacional da Construção Civil - INCC**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para a atualização dos valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que não constam na tabela do SINAPI, data-base do orçamento em agosto/2024, aferida no período de setembro de 2024 a agosto de 2025, com efeitos financeiros a partir do mês de setembro/2025, com impacto estimado no valor de R\$ 371.269,40: **redação adequada formalmente**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

III - Retifica o Termo Aditivo nº 01 (evento 1432665) quanto aos valores e percentuais do acréscimo ali indicados, gerando essa correção um impacto estimado em +R\$172.544,64 (cento e setenta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a diferença entre os acréscimos anteriormente indicados e os acréscimos atuais corretos (R\$2.539.758,71-R\$2.712.303,35) e adequa a redação do aditivo nº 01: **redação adequada formalmente**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

IV - Registra o **acríscimo ao objeto** contratual no percentual total de **6,11%** sobre o valor estimado do contrato, com valor estimado de R\$ 876.611,01: **redação adequada formalmente**, na forma analisada na Seção 3.2 deste parecer. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

V - Registra a prorrogação do **prazo de vigência** do contrato original por mais 120 (cento e vinte) dias a partir de 07/08/2026, com termo final em 06/12/2026: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.3 deste parecer.

VI - Registra a prorrogação do **prazo de execução** do contrato original por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir de 30/04/2026, com termo final em 29/06/2026: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.3 deste parecer.

Item 1.2 Traz tabela com o histórico da evolução do valor do contrato: **redação adequada formalmente**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

Item 1.3 Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

Item 1.4 Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR.

Item 2.1 Registra o **valor total estimado do aditivo de R\$ 1.905.813,05**, resultante do somatório do impacto do reajuste com base na SINAPI (R\$485.388,00), impacto do reajuste com base no INCC (R\$371.269,40), impacto das retificações dos acréscimos registrados (R\$172.544,64) e impacto do novo acréscimo (R\$876.611,01). **redação adequada formalmente**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre valores dos atos contratuais.

Item 2.2 Descrição da fonte orçamentária, ainda a ser preenchida: **redação adequada**, decorre de exigência legal, art. 92, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 2.3 Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada formalmente**, decorre de regra legal: art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Item 3.1 Registra a obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a complementação da garantia contratual, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Nona do contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL.

Item 4.1 Registra as principais fontes normativas e cita acórdão do TCU que embasaram os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO.

Item 5.1 Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Item 6.1 Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO: **redação adequada**.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

36. Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1458440 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados apurados e informados pelas equipes de fiscalização e gestão do contrato, sobre os quais este Coletivo Jurídico, repita-se, não tem competência para se manifestar.

37. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sem adentrar no mérito técnico das informações prestadas pela Comissão de Fiscalização do Contrato (1454899), nos valores ou mesmo da oportunidade da medida administrativa requerida pela Comissão de Gestão do Contrato (1456613), opina este Coletivo Jurídico:

I - Tendo por base a análise descrita na Seção 3.1 deste parecer, pela **possibilidade jurídica de reajustar os preços** atualmente contratados nos referidos percentuais de variação do SINAPI e INCC nas datas-base indicadas, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I; 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do Contrato Administrativo nº 12/2024 (1157998), nos seguintes patamares:

a) reajuste de 5,68%, (cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), referente ao período de setembro de 2024 a agosto de 2025, pela aplicação da variação de preços da **Tabela SINAPI DESONERADA do Estado de Rondônia de referência do mês de agosto/2024**, conforme indicadores do IBGE juntados no evento 1441160, para os insumos e serviços orçados por essa fonte da orçamentação;

b) reajuste contratual de 7,49% (sete inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), decorrente da variação, no período de setembro de 2024 a agosto de 2025, do índice Nacional da Construção Civil - INCC, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (1441161), para a atualização dos valores de insumos ou serviços obtidos em outras fontes que **não** constam na tabela do SINAPI;

c) o reajuste produzirá impacto financeiro no contrato de **R\$ 455.977,67**, conforme memória de cálculo constante no evento (1454895), com efeitos financeiros a partir do mês de setembro/2025.

II - Tendo por base a análise descrita na Seção 3.2 deste parecer, pela **possibilidade jurídica dos acréscimos de serviços pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094), com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, no subitem 12.1.29 da Cláusula Décima Segunda c/c subitens 20.1.2 e 20.1.4 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 049/2024.

i. o acréscimo produzirá o impacto financeiro de **R\$ 876.611,01**, conforme planilha sintética juntada no evento (1454898).

III - Quanto ao suporte orçamentário e financeiro para o ato, como já registrado no item 6 deste parecer, o Coordenador da COFC registrou (1457123) que se trata de despesa prevista no planejamento orçamentário do exercício, com previsão na **Proposta orçamentária 2025** registrada no processo nº **0000001-83.2024.6.22.8000**. Assim, veio ao processo a programação orçamentária da despesa juntada no evento (1457140), no valor de **R\$ 1.332.588,68**, documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

IV - Tendo por base a análise descrita na Seção 3.3 deste parecer e em face das justificativas apresentadas pela Comissão de Gestão do Contrato (1456613), pela **possibilidade jurídica da prorrogação dos prazos de vigência e execução do objeto pretendidos**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1458440, que poderá ser deferida com fundamento no art. 124, I, "a" da Lei nº 14.133, de 2021 e pela alínea "a" do subitem 20.1.10 da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo nº 49/2024 (1293094).

39. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1458440), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da referida minuta, com previsão na CLÁUSULA NONA do Contrato.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 27/12/2025, às 06:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458449** e o código CRC **D68F4FB0**.

0001176-15.2024.6.22.8000

1458449v5